



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

TERMO DE PREGÃO

Identificação do ato:

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Data: 15/08/2019 às 13:00h

Local: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível

Presenças:

Juiz de Direito: Vivian Carla Josefovicz

Promotor de Justiça: André Fernandes Indalencio

Falido: Grande Hotel Blumenau S/A, representado pelo Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott

Ocorrências:

Pregão: Inicialmente, os presentes foram advertidos da existência da ação n. 5004570-13.2019.8.24.0008, em trâmite nesta Unidade, em que se discute, dentre outros pedidos, a posse de um gerador (Gerador 405/450 kva, motor Volvo 400cv acoplado em um alternador WEG, contendo quadro operação completo, incluído cabos de cobre) que guarnece o imóvel objeto do pregão, havendo, portanto, possibilidade de evicção do referido bem.

Recebidas e abertas 3 (três) propostas, em envelopes lacrados, sendo a de maior valor aquela apresentada por Paraíso Magazine (R\$14.000.100,00) e, empatados em segundo lugar, as apresentadas por Carlos Joel Pacher e Teco Ltda., ambas no importe de R\$14.000.000,00. Submetidos à análise do Administrador Judicial os documentos apresentados, certificou ele a conformidade com o item "8" do edital. O proponente Carlos Joel Pacher, por seu procurador, impugnou as propostas apresentadas por Teco Ltda. e Paraíso Magazine, ambas por não preverem a aquisição de bem imóvel no objeto social. Com relação à Teco Ltda., também pelo fato de o estatuto vedar negociações imobiliárias, por a proposta prever o pagamento do valor de entrada em prazo que excede aquele previsto em edital e pelo fato de a documentação e a proposta terem sido apresentadas em envelopes separados. Quanto à empresa Paraíso Magazine, alegou, ainda, a ilegitimidade do proponente por entender que o contrato social prevê administração conjunta pelos três sócios. O Administrador Judicial manifestou-se contrário às impugnações, reafirmando a autenticidade e correição dos documentos apresentados. Contudo, pondera que, de fato, a proposta apresentada pela empresa Teco Ltda. não atentou às condições do edital no tocante ao prazo de depósito do valor de entrada. O Ministério Público assim se manifestou: "MM. Juíza, no que toca à apresentação de dois envelopes, tal situação não fere o certame, pois se trata de mera irregularidade, estando resguardados o sigilo e a lisura para qual formalidade foi instituída. No que toca ao objeto social das empresas, evidentemente não se trata aqui de disposição onerosa de bens da própria sociedade, tampouco de desenvolvimento da respectiva atividade comercial. Trata-se de aquisição de bens e, constando da Constituição Federal a ideia de livre iniciativa, bem como o direito de propriedade, evidentemente que tais questões não servem a obstar a participação no certame. A questão da autenticação dos documentos restou esclarecida pela consulta eletrônica e na questão relativa à empresa Paraíso, o representante se encontra presente, sendo igualmente administrador da empresa, aplicando-se aqui exatamente o que acima foi referido em relação ao objeto social das demais empresas. O único ponto realmente a oferecer um exame mais cuidadoso se refere à proposta da empresa



Teco Ltda., que de fato apresentou proposta de entrada em prazo diverso ao estabelecido no edital, descumprindo, infelizmente, os requisitos para que continue no certame. Opina-se, assim, pelo indeferimento das questões de ordem e impugnações apresentadas, mantendo-se apenas a desclassificação da empresa último mencionada." O procurador da Teco Ltda. requereu consignar, em termo, o cumprimento da Lei 8.666 quanto à entrega dos envelopes, bem como a vantagem da proposta apresentada pela empresa, notadamente no que pertine ao número de parcelas, que, no seu entender, por serem em quantidade inferior, representariam valor total superior à margem percentual de admissão das demais propostas para fase de lances orais. Ressaltou, inclusive, o teor da petição e decisão de p. 5.630/5.631 e 5.633, respectivamente, pugnando pela manutenção da proposta apresentada, ainda que mediante pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, como prevê o edital. Passada a palavra ao proponente impugnante, assim se manifestou: "MM Juíza, as alegações da proponente Teco são tão aleivasas que os outros dois concorrentes do certame possuem a condição de cumprir o edital tal qual foi apresentado pelo Sr. Administrador Judicial e homologado por Vossa Excelência, e é o documento matriz, vinculativo portanto a todos aqueles que queiram disputar esta concorrência. Quiçá o edital tivesse a previsão de pagamento de entrada em 10 (dez) dias, e estaríamos hoje talvez não em 3 (três), mas em 10 (dez) concorrentes, o que não podemos saber porque todos os sujeitos deste processo devem o cumprimento ao edital publicado". O Administrador Judicial se manifestou no sentido de serem observados os ditames do edital, considerando como somente recebidas propostas que ofertem 15% à vista, sendo este "à vista" somente aquelas depositadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (item "5"). O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Administrador Judicial. Pela Juíza foi dito: "Adoto como razão de decidir o parecer do Ministério Público, acrescentando que, quanto à administração da empresa Paraíso Magazine, o contrato social não exige atuação conjunta, embora também não seja expresso acerca da atuação individual. No que se refere ao prazo para depósito da entrada, em que pese a possibilidade de flexibilização aventada pelo Juízo à p. 5.633, a decisão foi clara no sentido de que caso constatada tal necessidade, a alteração do prazo poderia se dar na solenidade, jamais, em nenhum momento, permitindo a apresentação de propostas em desconformidade com o edital, como ocorreu no caso. Acrescento, ainda, que, ao início deste ato, a questão foi mais uma vez trazida ao Juízo pela proponente Teco, recebendo novamente a resposta de que o prazo do edital estava mantido, ressalvada posterior análise mediante prova da impossibilidade da realização da transferência pela instituição financeira no prazo estipulado. Esclareço, por fim, que o prazo para apresentação das propostas encerrou-se às 13h, não sendo viável, neste momento, admitir qualquer aditamento, sob pena de se ferir o edital e, sobretudo, a lei. Excluo, portanto, a proponente Teco Ltda. do presente pregão, dando início aos lances orais apenas com as outras duas proponentes." Posto isso, considerando que a segunda proposta atingiu valor mínimo não inferior a 90% da maior, passou-se à fase de lances orais, nos termos do art. 142, §5º, da Lei 11.101/2005, oportunidade em que sagrou-se vencedora a proposta apresentada por Carlos Joel Pacher, nos seguintes termos: Valor total de R\$14.900.000,00, com entrada de 15%, que representam R\$2.235.000,00, a serem depositados em conta judicial vinculada aos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O valor restante será adimplido mediante o pagamento de 72 (setenta e duas) parcelas, no valor individual de R\$175.902,77. Permanece hígido todo o estabelecido no edital e na decisão de p. 5.536-5.539, no que couberem e não forem alteradas no presente ato, o inerente à venda *ad corpus* dos bens objeto deste pregão, bem como à garantia de hipoteca judicial inclusive. **Decisão da Juíza:**



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Blumenau
5ª Vara Cível
Processo n. 0020201-29.2012.8.24.0008

Desde que comprovado o pagamento, no prazo assinalado (24 horas), do valor fixado a título de entrada (R\$2.235.000,00), expeça-se o mandado de imissão na posse em favor do arrematante. Aguarde-se, em cartório, o prazo para impugnações e depósito do valor de entrada na forma acima definida. Remeta-se cópia deste termo à 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, para ciência nos autos n. 0008170-84.2006.8.24.0008.

Encerramento: Os presentes foram intimados do conteúdo do presente termo.

O termo foi digitado por Arthur Marcos Luiz Germer Neto, assessor de gabinete.

Juíza Substituta Vitalícia